



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.724123/2012-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.125 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria MULTA - DCTF EM ATRASO
Recorrente EKT PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NOVA LEI. REVOGAÇÃO TÁCITA.

O advento do art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012, ao dar nova redação ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou tacitamente o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, de forma que a multa pelo atraso ou pela não entrega de DCTF continua sendo calculada pela regra contida no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Fernandes Limiro (Relator) e Fernando Daniel de Moura Fonseca que convertiam o julgamento na realização de diligência. Designado o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque para redigir o Voto Vencedor.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 23/1

1/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 05/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE AL

BUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fl. 69) lavrada em face da contribuinte, no valor de R\$ 51.216,29, tendo em vista o atraso na entrega Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º semestre do ano-calendário de 2009. O enquadramento legal e a descrição do fato jurídico constam da referida Notificação.

Impugnada a Notificação de Lançamento (e-fls. 02/44), a DRJ a julgou improcedente e manteve o crédito tributário (e-fls. 74/78), sob o fundamento de que a empresa efetivamente entregou a DCTF em atraso, porquanto o fez em 08 de março de 2012, enquanto o prazo legal venceu em 08 de abril de 2010. Tal conduta ensejou a aplicação do art. 7ª da Lei nº 10.426/02, que determina ao sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, limitada a 20%.

Em relação aos argumentos de ilegalidade/inconstitucionalidade, a DRJ ainda apontou a incompetência das autoridades administrativas relativa à análise da validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, pautando-se no Parecer Normativo CST nº 329/70; no art. 25 da Lei nº 11.941/09, que inseriu o art. 26-A no Decreto nº 70.235/72; na Súmula CARF nº 2; e, por fim, no art. 7º da Portaria MF nº 341/11. Outrossim, argumentou sobre a impossibilidade de prevalecer a doutrina sobre o texto legal.

A DRJ ainda se manifestou quanto à aplicação dos arts. 108, V e 112 do CTN c/c art. 5º, XLVI da CF/88, onde concluiu que “não há ausência de disposição expressa e nem há dúvidas a ensejar a aplicação, no caso concreto, do art. 112 do CTN.”

Por fim, refutou a alegação de incidência do *bis in idem*, pois este, na esfera tributária, só ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador. Assim, como a multa é diferente de tributo não se poderia dizer sobre a incidência de *bis in idem*.

O acórdão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*Ano calendário: 2009***ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Irresignada, em sede de recurso voluntário protocolado em 27/03/2013 (fls. 87/123), se insurge a contribuinte com base nos seguintes argumentos:

a) Sustenta que a multa deveria ter sido aplicada por valor fixo e, além disso, é confiscatória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e capacidade contributiva. Para corroborar suas razões colaciona julgados do STF, bem como trechos de doutrina.

b) Afirma que houve ocorrência de *bis in idem*, pois o Fisco multiplicou por dez a penalidade imposta, uma vez que considerou os vinte e quatro meses de atraso na entrega da DCTF. Argumenta que para cada infração deve haver uma penalidade correspondente, a fim de se evitar a dupla penalidade. Para corroborar suas razões colaciona julgado do TRF1.

c) Aponta a possibilidade de se afastar a multa impugnada, com base nos arts. 108, V (equidade) e 112 do CTN (*in dubio pro reo*) c/c art. 5º, XLVI da CF/88. Subsidiariamente, requer a observância do art. 8º da Lei nº 12.766/12, que alterou o art. 57 da MP nº 2.158/35, bem como a do art. 106, II, c (*lex mitior*) do CTN. Por fim, caso existam dúvidas relativas à aplicação da referida lei, requer então a aplicação do entendimento benéfico ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Com fulcro nestes argumentos, a contribuinte requer o provimento do Recurso Voluntário, com o fim de reconhecer improcedência do lançamento, uma vez que a multa afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Todavia, em pedido alternativo, na hipótese de não se afastar a multa cobrada, requer seja observada as alterações trazidas pela Lei nº 12.766/12. Por fim, requer que se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN).

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Inconstitucionalidade da penalidade aplicada

A argumentação acerca da invalidade da penalidade aplicada, em face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedação à confiscatoriedade e capacidade

contributiva, na presente instância, resta impossibilitada em virtude da incidência da Súmula 2 do CARF. Rejeito, portanto, tal insurgência;

Bis in idem

A vertente penal do princípio do *ne bis in idem* (pelo qual não se admite, em hipótese alguma, a dupla punição pelo mesmo fato) é aplicável ao direito tributário penal, na medida em que este se vale de influência dos conceitos, formas e institutos daquela ciência jurídica para alicerçar a hipótese caracterizadora do ilícito e o preceito sancionatório decorrente.

No presente caso, todavia, o que se tem não é dupla punição, mas tão somente, uma única – ausência de entrega de DCTF – cuja valoração, por disposição legal, toma em consideração o comportamento do agente, que se agrava à medida em que configurada a demora em cumprir a obrigação tributária acessória. Rejeito tal pretensão recursal.

Afastamento da multa

Também não merece acolhida o pedido de afastamento da multa com base na equidade. Consoante preconizado no Art. 108, V do CTN, a equidade é cabível no Direito Tributário como instrumento de “integração” da legislação tributária, o que não é o caso, pois o texto legal contempla exatamente a situações de longo período de mora no cumprimento da obrigação acessória, o que fica evidenciado pelo fato de se ter atingido o limite máximo (20%) fixado pelo legislador.

O princípio da equidade, não se presta como forma de se insurgir contra as consequências de norma expressa aplicável a determinado fato. Esclarecedor ao presente caso, se mostra o posicionamento de PAULSEN, Leandro (*in* Curso de direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pg. 203), com base no magistério de BOITEUX, Fernando Netto sobre a aplicação da equidade:

Cabe destacar que a invocação da equidade “se aplica para corrigir um erro involuntário do legislador, que deixou de contemplar um caso novo e inédito que se apresenta ao juiz” e que “não se admite a aplicação da equidade para que o juiz se rebele contra a regra geral determinada pela norma, mas como um complemento a ela”.

De outra feita, também não traz melhor sorte à insurgência recursal, o pedido de aplicação do Art. 112 (*in dubio pro reo*) ao presente caso. Deveras, o dispositivo aplicado trata-se de texto legal claro e incontroverso, tanto que, em sua peça recursal, não apontou o contribuinte mais de uma forma de interpretação da lei punitiva, de modo a se escolher a eventualmente mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Retroatividade da lei tributária penal mais favorável

Polêmica, entretanto, que merece ser deslindada, é a gerada pelo pedido, com base no Art. 106, II, “c” do CTN, de aplicação da multa prevista na atual redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, imposta pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012.

Confrontemos a norma invocada (redação atual do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001) com a norma aplicada para exigência da multa (art. 7º da Lei nº 10.426/02):

*** MP nº 2.158-35, de 2001:**

Art. 57. O sujeito passivo que **deixar de apresentar nos prazos fixados declaração**, demonstrativo ou escrituração digital **exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por **apresentação extemporânea**: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

*** Lei nº 10.426/02**

Art. 7º O sujeito passivo que **deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - de **dois por cento** ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, **limitada a vinte por cento**, observado o disposto no § 3º;

Antes de se analisar a retroatividade benigna do art. 106 do CTN, mister se faz, primeiramente, averiguar se o novel dispositivo trata da mesma matéria, revogando a norma anterior. Quanto a este aspecto, a Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, não se tardou a posicionar-se pela não revogação do Art. 7º da Lei 10.426/02:

[...]

(iii) Como ficam as multas cuja base legal é a antiga redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001? (iv) Continuam vigentes as multas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004?

6.2.2. Há uma antinomia entre as normas. O art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, sanciona as condutas pela não entrega, em sentido lato, de declarações digitais. As normas acima mencionadas tratam do descumprimento das obrigações específicas contidas na própria lei. Ocorre uma antinomia entre uma norma geral e outra específica, devendo, nesses casos, prevalecer a última, conforme ensinamento de Norberto Bobbio:

“O terceiro critério, chamado precisamente de *lex specialis*, é aquele com base em que, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda; *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória). **A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento de pessoas que pertencem à mesma categoria.** A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. **Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência da regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça**”. (grifou-se) (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253)

6.2.3. Se as obrigações contidas nas leis acima transcritas foram consideradas tão importantes pelo legislador ao ponto de dar embasamento legal específico à sanção pelo seu descumprimento, (a despeito de legislação tributária, em sentido amplo, poder gerar tal obrigação), não é isonômico não aplicar as multas específicas para as declarações específicas, em prol da multa genérica do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. É, conforme ensinamento de Bobbio, uma violação à isonomia que determina dar tratamento desigual a pessoas em situações distintas.

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº 1.110, de 2012, RFB nº 1.264, de 2012, RFB nº 1.015, de 2010, SRF nº 197, de 2002, RFB nº 811, de 2010, SRF nº 341, de 2003, RFB nº 971, de 2009, RFB nº 1.279, de 2012, RFB nº 726, de 2007 e RFB nº 892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

Data venia tenho, entretanto, que tal parecer não aponta uma correta conclusão, por vício na premissa utilizada, qual seja, a de que o legislador, a par de criar uma específica, teria deixado “outras ainda mais específicas incólumes”, não revogando o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 que trata especificamente de DCTF. Tem-se aí um equívoco, por que a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, trazida pela Lei nº 12.766, de 2012 expressamente demonstrou que estava inserindo novo disciplinamento punitivo para omissão de apresentação de “*declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999*”.

Basta observar o texto da norma que dispõe sobre a obrigação de se apresentar a DCTF, para ver que esta obrigação assessoria é atualmente exigida com base em delegação – cuja inconstitucionalidade não se adentra apenas em virtude da Súmula nº 2 do CARF – realizada justamente pelo art. 16 da Lei nº 9.779/1999:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.110, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprova o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na versão “DCTF Mensal 1.8”.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO , no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 , e tendo em vista o disposto no art. 5 do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 , no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 23, 24, 25 e 26 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 , e no art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010 ,

RESOLVE:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2011, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Assim, embora não tenha enunciado a revogação do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, a Lei nº 12.766, de 2012, disciplinou por inteiro a penalidade quanto ao atraso na entrega das declarações exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 de forma diferenciada da regra original, tornando ilógica a sua manutenção. Patente, portanto, o fenômeno da revogação tácita.

Evidenciado, no presente caso, que a previsão legal da penalidade aplicada restou revogada por lei posterior, passa-se à análise do pleito sobre a aplicação da retroatividade benigna prevista no Art. 106 do CTN.

No presente caso, a novel legislação continuou a penalizar o mesmo fato – mora no cumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação da DCTF – porém quantificando a sanção imposta diferente: A sanção, de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a 20% (vinte por cento), passou a ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido.

Cumprе ressaltar, entretanto, que relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento, a multa será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração.

Em qualquer uma dessas hipóteses, ter-se-á a aplicação de penalidade mais favorável do que a contida no termo de intimação da notificação ao lançamento. Enquanto os

valores originais do auto de infração revelam uma multa de R\$ 51.216,29, os trinta meses de atraso na entrega da DCTF passaram, desde 2012 a ensejar uma penalidade menor, vejamos: *a)* 30 meses X R\$500,00 = R\$15 mil, ou *b)* 30 x R\$ 1.500,00 = R\$45mil reais. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, é o que basta para a aplicação do art. 106 do CTN. Em matéria de penalidades, sobrevindo lei mais benéfica, aplica-se esta retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN e art. 5º, XL.

Não se fazem presentes nos autos, todavia, evidências quanto à apuração de lucro presumido, real ou auto arbitrado na última declaração apresentada, razão pela qual voto pela conversão do feito em diligência para que a unidade de origem esclareça este ponto, o qual se mostra imprescindível para ajuste da penalidade aplicada ao inciso I ou o II, do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme redação imposta pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012.

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator Designado.

Conforme bem relatado pelo muito digno Relator, a presente lide constitui-se no questionamento de exigência de multa regulamentar em razão do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 1º semestre de 2009, com fundamento legal no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004.

Em seu voto, o Relator afastou os seguintes argumentos aduzidos pelo recorrente: (i) inconstitucionalidade da multa aplicada; (ii) ocorrência de *bis in idem*; (iii) necessidade de aplicação do instituto da equidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Turma, em unanimidade, conforme os fundamentos apresentados.

Todavia, o voto inaugural entendeu como correta a argumentação do recorrente na qual afirma que o art. 8º da Lei nº 12.766, de 2012, ao dar nova redação ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, revogou tacitamente o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002. Com isso, haveria a possibilidade de ser exigível sanção menos gravosa para o caso em tela, o que atrairia a aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, para fazer a nova lei retroagir no tempo e alcançar o presente litígio.

Nesse ponto, a Turma divergiu, por entender que a nova Lei não revogou o dispositivo legal que fundamentou o lançamento, conforme as seguintes razões.

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, dá à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável¹. Todavia, a sanção correspondente ao descumprimento dessas obrigações acessórias é estipulada pelo referido 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. Trata-se de uma regra aplicável, genericamente, a toda obrigação acessória administrada pela RFB.

¹ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Contudo, o referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, criou, posteriormente, uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação acessória relativa às seguintes declarações: DIPJ, DCTF, DIRF e DACON. Salienta-se que o advento dessa lei não causou a revogação do disposto na MP nº 2.158, de 2001, mas limitou o seu alcance. Em razão da especificidade da regra contida na nova Lei, a antiga lei deixou de atingir apenas aquelas declarações arroladas na Lei nº 10.426, de 2002. Portanto, as duas leis conviviam no ordenamento jurídico e não se cogita de antinomia entre elas, uma vez que o alcance de cada uma foi resolvido pela regra da especificidade.

A Lei nº 12.766, de 2012, veio trazer um aperfeiçoamento da redação do artigo 57 da MP nº 2.158, de 2001, mas em nada alterou o seu alcance, ou seja, a nova regra assumiu o mesmo caráter geral da antiga regra. Portanto, a nova regra deve ter o mesmo alcance da antiga e não atinge as regras específicas pré-existentes, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Ademais, não se pode afirmar que a lei nova regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, uma vez que possui o mesmo alcance da lei anterior e não atinge todas as declarações alcançadas pelo artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, pela sua própria fórmula de cálculo, por exemplo, a DIRPF, regulada pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque